

### **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS**

Estado de São Paulo www.campinas.sp.leg.br

Versão revisada do PLO nº 31/19, Processo nº 228.875, conforme disposto no § 8º do art. 125 do Regimento Interno. Este texto vale, para todos os efeitos de tramitação, como a redação oficial do projeto, em substituição ao texto originalmente protocolado.

#### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA № 31/19

Assegura à criança e ao adolescente cujo pai, mãe ou responsável seja pessoa com deficiência ou com idade igual ou superior a sessenta anos prioridade de vaga na unidade da rede pública municipal de ensino mais próxima de sua residência.

Art. 1º Fica assegurada à criança e ao adolescente cujo pai, mãe ou responsável seja pessoa com deficiência ou com idade igual ou superior a sessenta anos a prioridade de vaga na unidade da rede pública municipal de ensino mais próxima de sua residência.

§ 1º Para o fim do disposto no **caput** deste artigo, a pessoa com deficiência ou com idade igual ou superior a sessenta anos deverá solicitar o cadastramento diretamente às unidades da rede pública municipal de ensino que sejam de interesse da família, mediante apresentação de:

I - documento de identificação da criança ou do adolescente;

II - documento do pai, mãe ou responsável que ateste a condição de pessoa com deficiência ou a idade superior a sessenta anos; e

III - comprovante de residência.

§ 2º No caso de o responsável não ser um dos pais da criança ou do adolescente, será necessário apresentar certidão que comprove sua guarda.

Art. 2º As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões, 21 de 1000. de 2019

Carmo Luiz Vereador



# **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS**

Estado de São Paulo www.campinas.sp.leg.br

#### **JUSTIFICATIVA**

Justifica-se o presente projeto de lei, pois é lei municipal sancionada recentemente no município de Porto Alegre/RS. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) determina, em seu art. 4°, o dever do Poder Público de assegurar com absoluta prioridade a efetivação dos direitos fundamentais das crianças, dentre os quais se destacam o direito à vida, à saúde, à educação, à dignidade e à liberdade, todos estes direitos relacionados ao conteúdo da propositura em análise.

O art. 176 do ECA declara que a educação, direito de todos e dever do Estado, da família e da sociedade, terá por base os princípios da democracia e da justiça social, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, bem como o art. 177, inc. I, estabelece que o ensino público municipal será ministrado com base no princípio de igualdade de condições para o acesso à escola e a permanência nela.

O presente Projeto de Lei tem como escopo assegurar a priorização no atendimento de crianças e adolescentes que tenham como responsáveis pessoas idosas ou com deficiência, aplicando-se por analogia a proteção e priorização legais já estabelecida a essas pessoas.

Convém lembrar que as crianças e os adolescentes enquadram-se entre aqueles sujeitos especiais — assim como os idosos e as pessoas com deficiência — aos quais o ordenamento jurídico determina que seja dada proteção especial.

Todos sabemos que a distância, aliada à impossibilidade financeira das famílias, é uma das causadoras da evasão escolar. Esse fato, muitas vezes, é determinante para a prejudicialidade do desenvolvimento e para a falta de perspectiva quanto ao futuro dessas crianças e adolescentes, tornando-os mais vulneráveis à sedução realizada pelo crime organizado e pelo tráfico de drogas.

A Proposição ora apresentada justifica-se por se tratar de importante medida de interesse público, pois tem o objetivo de inserir os filhos ou tutelados de pessoas com deficiência ou idosas no rol de prioridades a serem atendidas na rede pública de educação, minimizando dificuldades relacionadas ao deslocamento e à acessibilidade.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS**

Estado de São Paulo www.campinas.sp.leg.br

Este projeto não tem como objetivo criar vagas no ensino público, mas tão somente organizá-las, já que, quando da distribuição, o Poder Público deve estar atento às necessidades não só da criança e ao adolescente, mas também à realidade dos pais ou responsáveis, remanejando as vagas de maneira a equalizar o acesso e estimular a inclusão.

Cabe salientar que esta propositura não visa a eleger critério de prioridade na prestação do serviço público, apenas a eleger critério de prioridade quanto a localização dos estabelecimentos prestadores de serviços, de modo que se reserve as vagas e atendimentos em localização mais próxima de sua residência, dada a peculiaridade em que o responsável se encontra.

Com o intuito de proteger e garantir o direito da criança e do adolescente que se encontre em grau de vulnerabilidade, a prioridade na inserção destes não se caracteriza como privilégio, e sim uma derivação de ações afirmativas às quais tal público faz jus.

Assim, conto com o apoio dos meus nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, que entendo ser de grande valia para o Município de Campinas.

Campinas, 05 de fevereiro de 2019.

**CARMO LUIZ** 

Vereador